MÁXIMOS MANUTENÇÃO E CONCERVAÇÃO EIRELLI

GRUPO MÁXIMOS

CNPJ N° 17.691.249/0001-93

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOITUVA.

Referente: Concorrência n. 03/2021 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CAPINA MECANIZADA DE GUIAS E SARJETAS, CAPINA MANUAL DE GUIAS E SARJETAS, ROÇADA MANUAL, ROÇADA MECANIZADA E SARJETAS E VARRIÇÃO MECANIZADA, TODOS COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA CONFORMEANEXOS E MEMORIAIS.

MÁXIMOS MANUTENÇÃO E CONCERVAÇÃO EIRELLI, empresa já qualificada nos autos do processo de licitação acima indicado, nesse ato representado nos termos dos seus atos constitutivos pelo Sr. BRUNO DE OLIVEIRA FRANÇA, inscrito no CPF/MF nº 425.638.008-62 com e-mail bruno@grupomaximos.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento no §3º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO

Bruno França

MÁXIMOS MANUTENÇÃO E CONCERVAÇÃO EIRELLI
GRUPO MÁXIMOS
CNPJ N° 17.691.249/0001-93

Ao fato da inabilitação da empresa

SÍNTESE DO LIBELO

O Município de Boituva publicou o Edital de Concorrência n. 03/2021 objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CAPINA MECANIZADA DE GUIAS E SARJETAS, CAPINA MANUAL DE GUIAS E SARJETAS, ROÇADA MANUAL, ROÇADA MECANIZADA E SARJETAS E VARRIÇÃO MECANIZADA, TODOS COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA CONFORMEANEXOS E MEMORIAIS.

A referida empresa foi inabilitada por não atender os itens 6.1.3.8 e 6.1.3.9 .

No entanto, não assiste razão para inabilitação por se tratar de atestados que geram o mesmo resultado, sendo possível a participação e habilitação da referida no certame, conforme ficará demonstrado abaixo.

DOS ATESTADOS TÉCNICOS E DA EXPERIÊNCIA ANTERIOR DEMONSTRADA

A empresa MAXIMOS vem regularmente prestando serviços compatíveis com o objeto licitando, tanto na área pública como privada.

Bruno Branco

A inabilitação alega que os documentos apresentados não são aptos a demonstrar o *know how* exigido, pois não possuem DESCRIÇÃO igual ao do certame em questão.

Importante asseverar, inicialmente, o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 37:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Denota-se, portanto, a Administração Pública, por ocasião do lançamento dos editais de licitação, deve observar o ordenamento constitucional, estabelecendo para fins de qualificação técnica e econômica exigências razoáveis e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

A Administração lançou o edital com regras atendendo os preceitos constitucionais.

Todavia, admitir como correta a INABILITAÇÃO da referida, maculam todo o procedimento licitatório realizado até o presente momento, pois enseja condição totalmente restritiva à competitividade e à seleção quem sabe da proposta mais vantajosa para o Poder Público, princípio também constitucional e basilar previsto no Estatuto Federal Licitatório.

Bruno Esteves

E, neste contexto, o inc. I do § 1° do art. 3° da Lei Federal n. 8.666/1993 veda expressamente aos agentes públicos ***"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo..."***.

Pois bem. A peticionária apresentou os documentos necessários exigidos no Edital e foi inabilitada.

Sobre a qualificação técnica, o inciso II do art. 30 c.c. §3° do mesmo artigo, da Lei 8.666/93 é claro quanto aos atestados que podem ser exigidos, vejamos:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *(...)*
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de* ***atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos*** *com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
>
> *§3°* ***Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

Ou seja, a exigência de comprovação de experiência anterior deve ser no sentido de verificar a capacidade técnica dos licitantes e não como condição restritiva de participação.

Bruno Franca

Se a exigência fosse referente aos exatos serviços descritos no Edital, sem se admitir a comprovação de serviços similares como fez o orgão, seria impossível a qualquer empresa participar e/ou obter o seu primeiro atestado, pois nunca teria os atestados que correspondessem com exatidão aos que estivessem exigidos no Edital.

E, em sendo feita a exigência de que os atestados comprovassem a prestação de serviços idênticos aos licitados restringiria a competitividade e implicaria em prejuízo à Administração Pública e ao seu melhor interesse.

Nesse sentido, inclusive, há o entendimento sumulado do E. Tribunal de Contas de São Paulo:

> *Súmula n°30: Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.*

Além disso, também o TCU possui entendimento sumulado no mesmo sentido:

> *Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características*

Bruna Soares

semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Considerando, portanto, que os atestados apresentados pela Impugnante fazem a prova necessária das atividades **similares – não idênticas** - aos serviços licitados, correta a habilitação da Impugnante e devidamente demonstrada a sua experiência anterior, não havendo razão para inabilitação.

PEDIDO

Ante o exposto, requer sejam julgadas improcedentes a inabilitação **MAXIMOS MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELLI**, uma vez que apresentou regularmente toda a documentação de QUALIFICAÇÃO TECNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL, sendo que caso não seja aceito na esfera administrativa será levado a outras esferas para total validação da HABILITAÇÃO da referida empresa.

Pindamonhangaba/SP, 28 de Janeiro de 2022.

Bruno França

MAXIMOS MANUTENCAO E CONSERVACAO EIRELI
BRUNO DE OLIVEIRA FRANÇA- Representante Legal
CPF 425.638.008-62